

LEI Nº 1179, DE 27 DE JANEIRO DE 2003

DOE. n 5161, de 03/02/2003.

Adin nº 03.001500-6

Promulgada pela ALE

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que: “Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2003.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou, o Governador do Estado sancionou, e eu, Carlão de Oliveira, 1º Vice-Presidente da Assembléia, nos termos dos §§ 3º e 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2003, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

Art. 2º A receita total bruta é estimada em R\$ 1.755.296.000,00 (Um bilhão, setecentos e cinquenta e cinco milhões, duzentos e noventa e seis mil reais), e as deduções para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF no valor de R\$ 168.760.000,00 (Cento e sessenta e oito milhões e setecentos e sessenta mil reais), ficando a despesa total fixada no montante da receita líquida prevista no valor de R\$ 1.586.536,00 (Um bilhão, quinhentos e oitenta e seis milhões e quinhentos e trinta e seis mil reais).

Art. 3º O conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estima a receita líquida e fixa a despesa em igual valor de R\$ 1.586.536,00 (Um bilhão, quinhentos e oitenta e seis milhões e quinhentos e trinta e seis mil reais).

Parágrafo único. Incluem-se no total referido neste artigo, os recursos próprios das Autarquias, Fundações e Fundos.

Art. 4º A Receita decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminada nos quadros abaixo, com o seguinte desdobramento:

DESDOBRAMENTO DA RECEITA

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	1.470.547.000	77.663.000	1.548.210.000
Receita tributária	811.523.000	60.000	811.583.000
Receita de contribuições	-	39.882.000	39.882.000
Receita patrimonial	6.577.000	1.306.000	7.883.000
Receita patrimonial FUNDEF	3.130.000	-	3.130.000
Receita agropecuária	-	-	-
Receita industrial	-	-	-
Receita de serviços	-	27.690.000	27.690.000
Transferências correntes	678.324.000	600.000	678.924.000
Transferências do FUNDEF	132.359.000	-	132.359.000
Outras receitas correntes	7.394.000	8.125.000	15.519.000
Deduções para o FUNDEF	(168.760.000)	-	(168.760.000)
RECEITA DE CAPITAL	37.304.000	1.022.000	38.326.000
Operações de crédito	13.000.000	-	13.000.000
Alienações de bens	7.000.000	-	7.000.000
Amortizações de empréstimos	-	124.000	124.000
Transferências de capital	17.304.000	-	17.304.000
Outras receitas de capital	-	898.000	898.000
RECEITA LÍQUIDA PARA FIXAÇÃO DA DESPESA	1.507.851.000	78.685.000	1.586.536.000

Art. 5º A Despesa será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, fixada:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 1.355.355.489,00 (Um bilhão, trezentos e cinquenta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e nove reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 231.180.511,00 (Duzentos e trinta e um milhões, cento e oitenta mil e quinhentos e onze reais).

Art. 6º A Despesa do conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observada a programação constante dos quadros anexos a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
Despesas Correntes	1.116.976.396	209.311.900	1.326.288.296
Despesas de Capital	238.323.093	21.868.611	260.191.704
Reserva de Contingência	56.000	-	56.000
TOTAL	1.355.355.489	231.180.511	1.586.536.000

DESPESA FIXADA POR PODER E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	TESOURO	OUT. FONTES	TOTAL
PODER LEGISLATIVO	100.871.000,00	-	100.871.000,00
Assembléia Legislativa	71.978.000,00	-	71.978.000,00
Tribunal de Contas	28.893.000,00	-	28.893.000,00
PODER JUDICIÁRIO	136.816.000,00	-	136.816.000,00
Tribunal de Justiça	136.816.000,00	-	136.816.000,00
PODER EXECUTIVO	1.270.164.000,00	78.685.000,00	1.348.849.001,00
Administração Direta	847.936.170,00	-	847.936.170,00
Procuradoria Geral do Estado	6.950.000,00	-	6.950.000,00
Controladoria Geral do Estado	2.160.000,00	-	2.160.000,00
Superintendência Estadual de Licitação	949.000,00	-	949.000,00
Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria	15.000.000,00	-	15.000.000,00
Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração	13.406.000,00	-	13.406.000,00
Secretaria de Estado de Finanças	35.272.000,00	-	35.272.000,00
Secretaria de Estado da Educação	156.253.570,00	-	156.253.570,00
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental	3.497.900,00	-	3.497.900,00
Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer	5.240.000,00	-	5.240.000,00
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania	149.875.000,00	-	149.875.000,00
Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e Desenv. Econ. e Social	59.167.400,00	-	59.167.400,00

Cont.

Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado de Finanças	342.491.800,00	-	342.491.800,00
Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração	7.733.500,00	-	7.733.500,00
Ministério Público do Estado	49.940.000,00	-	49.940.000,00
Fundos	317.472.321,00	1.266.000,00	318.738.322,00
Fundo de Desenvolvimento Institucional - FDI	0,00	100.000,00	100.000,00
Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU	1.860.000,00	-	1.860.000,00
Fundo de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Rondônia - FUNDAGRI	0,00	24.000,00	24.000,00
Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA	2.328.000,00	-	2.328.000,00
Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS	2.898.000,00	-	2.898.000,00
Fundo Estadual de Saúde – FES	172.212.321,00	-	172.212.321,00
Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM	845.000,00	-	845.000,00
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF	135.359.000,00	-	135.359.000,00
Fundo Penitenciário – FUPEN	0,00	100.000,00	100.000,00
Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – FESPREN	10.000,00	-	10.000,00
Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial do Estado – FIDER	0,00	1.042.000,00	1.042.000,00
Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL	1.960.000,00	-	1.960.000,00
Administração Indireta (Fundações, Autarquias)	104.755.509,00	77.419.000,00	182.174.509,00
Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FAZER	6.772.190,00	-	6.772.190,00
Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – FHEMERON	3.180.000,00	-	3.180.000,00
Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP	86.499.319,00	60.000,00	86.559.319,00
Instituto da Previdência do Servidor Público do Estado de Rondônia – IPERON	0,00	44.000.000,00	44.000.000,00
Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia - IPEM	420.000,00	581.000,00	1.001.000,00

Cont.

Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia – IDARON	7.884.000,00	4.140.000,00	12.024.000,00
Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER	0,00	1.638.000,00	1.638.000,00
Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN	0,00	27.000.000	27.000.000,00
T O T A L	1.507.851.000,00	78.685.000,00	1.586.536.000,00

§ 1º Integram o Orçamento Fiscal, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às Empresas a título de subscrição de ações, subvenção econômica e contribuição correntes.

§ 2º Integram o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às Fundações, Autarquias e Fundos.

Art. 7º O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos do Título VI, Capítulo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e poderá realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 3% (três por cento) da receita orçada, constante no artigo 3º desta Lei.

Art. 8º Todas as despesas autorizadas nesta Lei e classificadas como pessoal e encargos sociais não poderão ser remanejadas para outros grupos de despesas.

Art. 9º No curso da execução orçamentária:

I – fica autorizado o remanejamento e o transporte de dotações orçamentárias consignadas como recursos ordinários – fonte 00, de uma mesma categoria, ou de uma categoria para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, observado o disposto no inciso II;

II – fica vedado o remanejamento e o transporte de dotações orçamentárias consignadas na unidade orçamentária “Recursos sob a supervisão da SEFIN”;

III – não será permitido o empenho de nova despesa com serviços de terceiros, antes de serem empenhadas as despesas com serviços de caráter continuado;

IV – a despesa com serviços de terceiros se limitará ao previsto no artigo 72 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

V – no âmbito do Poder Executivo, somente poderão ser empenhadas despesas com serviços de terceiros, aquelas que forem efetivamente contratadas e prestadas até o mês de abril, excetuadas as de caráter continuado, com serviços de telefone, energia elétrica, água e esgotos;

VI – os recursos da cota-parte do salário educação ficam destinados a convênios com os Municípios, para atender ao transporte escolar;

VII – o pagamento de qualquer despesa de exercícios anteriores somente poderá ocorrer após auditoria do Tribunal de Contas, devendo ter prévia autorização legislativa caso o valor ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º O saldo da despesa orçamentária prevista para serviços de terceiros, resultante do disposto nos incisos IV e V deste artigo, será remanejado para a reserva de contingência, podendo, posteriormente, ser utilizado para abertura de créditos adicionais, mediante prévia e específica autorização legislativa.

§ 2º O remanejamento de que trata o inciso I será realizado através de atos próprios do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, e do Procurador-Geral do Ministério Público.

§ 3º A utilização da reserva de contingência, com montante e forma de utilização prevista no artigo 23 da Lei Estadual nº 1.096, de 06 de agosto de 2002, ocorrerá mediante a abertura de créditos adicionais, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes à execução orçamentária e, no que couber, adequá-la às disposições da Constituição Estadual, compreendendo também a programação financeira de desembolso para o exercício de 2003.

Art. 11 A Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, no prazo de vinte dias da publicação da Lei Orçamentária, divulgará os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos com os valores fixados na forma do disposto no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. Os quadros de detalhamento da despesa, referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, serão elaborados na forma definida no *caput* deste artigo, e aprovados por atos do Presidente da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de janeiro de 2003.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente